

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2014.

Comunicação nº 378/2014 - TJD/RJ

Despacho do Relator

Processo 690/14

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: São Gonçalo FC

Recorrido: Decisão da 1ª Comissão Disciplinar Regional (que suspendeu o atleta Eduardo Nascimento da Silva em 02 partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A §1º, I para o art. 250 II do CBJD.)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, manejado pelo SÃO CONÇALO FUTEBOL CLUBE, em face de decisão da 1ª Comissão Disciplinar deste E. Tribunal, que suspendeu, por duas partidas, o atleta EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR.

No bojo da peça de inconformismo, existe pedido de efeito suspensivo, sob alegação da existência de possibilidade de dano irreparável.

A análise perfunctória do processo indica que desassistem razões ao Recorrente.

Com efeito, o artigo 147-A, do CBJD, só permite a concessão de efeito suspensivo, na hipótese da *verossimilhança* das alegações e do *periculum in mora*.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



No caso presente, os argumentos expendidos pelo Recorrente não indicam, nem de perto, a existência desses dois indispensáveis requisitos de admissibilidade da medida liminar requerida.

O que vai acontecer é que o atleta suspenso deixará de estar presente na(s) partida(s) em que tiver cumprido a suspensão.

Não se alegue, ademais, a demora no julgamento pelo Tribunal Pleno, que já ocorrerá no próximo dia 08 de setembro.

Por todos esses motivos, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2014.

José Jayme de Souza Santoro

Relator